



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 527, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras manterem dispositivos antifurto que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura.

Ó SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter dispositivos antifurto que tornem inadequadas à circulação as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura.

§ 1º Consideram-se tentativas ilícitas de abertura qualquer artifício visando furto, roubo, violação, extravio ou arrombamento, inclusive mediante explosão, choque e alta temperatura.

§ 2º Os dispositivos antifurto referidos no *caput* devem obedecer aos seguintes requisitos:

I - assegurar o reconhecimento da legitimidade das cédulas;

II - assegurar que o dano foi provocado por equipamento antifurto;

III - assegurar que os danos provocados são resistentes à ação de agentes químicos ou de outros agentes que possam suprimir ou reduzir a evidência do dano;

IV - não colocar em risco a integridade física dos usuários dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos).

Art. 2º As instituições que utilizem os dispositivos antifurto de que trata esta Lei devem comprovar ao Banco Central do Brasil o atendimento dos requisitos descritos no § 2º do art. 1º desta Lei, por meio de apresentação das especificações técnicas e de certificações e testes elaborados por entidade certificadora habilitada para executá-las.

Art. 3º As instituições financeiras devem fixar placa em local de destaque dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) informando a existência dos dispositivos antifurto de que trata esta Lei.

Art. 4º Compete às instituições financeiras a manutenção dos registros das ocorrências que provocarem o acionamento dos dispositivos antifurto.

Art. 5º Em caso de acionamento accidental do dispositivo antifurto ou de tentativa frustrada de furto ou roubo, as instituições financeiras ressarcirão o Banco Central do Brasil pelos custos de análise e de fabricação e distribuição da cédula a ser repostada.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as instituições financeiras e os seus administradores às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ataques a caixas eletrônicos (postos de autoatendimento) vêm se tornando uma ocorrência comum no Brasil. Nos últimos meses, a imprensa tem noticiado dezenas de atentados, normalmente com o uso de explosivos, mas também das formas mais inusitadas, como destruindo o equipamento a marretadas ou mesmo o removendo por completo em um veículo de carga.

Tem-se atribuído o aumento desses episódios à relativa facilidade e rapidez de execução, aliadas ao alto retorno para os bandidos. Destarte, quadrilhas antes dedicadas a assaltos a bancos, roubos de cargas, tráfico de drogas e outros delitos estariam migrando para os ataques a caixas eletrônicos, usualmente perpetrados em lugares ermos e de madrugada.

Essa realidade vem acarretando imensos prejuízos às instituições financeiras, aos estabelecimentos comerciais que os abrigam e ao público em geral, que se vê coagido a mudar hábitos e viver com medo cada vez que vai realizar uma simples operação bancária.

Esse tipo de crime levou muitas instituições financeiras a tomarem elas próprias a iniciativa de instalar dispositivos antifurto que inutilizam as cédulas depositadas no interior dos caixas, quando ocorrem ataques. Nisso, seguiram o exemplo de países que praticamente acabaram com esse problema a partir da adoção desses “sistemas inteligentes” de segurança.

Enquanto isso, o Banco Central do Brasil (BC) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), a quem caberia zelar pelo funcionamento harmonioso do sistema financeiro, apenas em junho de 2011 começaram a abrir os olhos para o problema, por meio da edição da Resolução CMN nº 3.981, das Circulares nºs 3.538 e 3.540, e da Carta-Circular nº 3.515.

Todavia, tratou-se de uma resposta tímida e insuficiente, na medida em que tão somente aborda a questão da possível substituição das cédulas supostamente danificadas pelos dispositivos antifurto e ainda em circulação.

O Projeto que ora apresentamos dá um passo adiante, aproveitando partes relevantes das normas vigentes e tornando legalmente obrigatório o uso de tais dispositivos por parte das instituições financeiras. Com tal medida, deixa de existir a razão primeira para a ação dos bandidos: dinheiro fácil.

Estamos seguros de que os custos incorridos serão mais do que compensados pela redução dos delitos. Aliás, o fato de que os bancos já vêm adotando essa providência só comprova isso. Resta estende-la a todos os caixas eletrônicos do País.

Não entramos na seara normativa das autoridades monetárias, a quem cabe continuar regulamentando a matéria, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, mas estamos certos de estar contribuindo para minorar e quiçá estancar essa onda criminosa. Para tanto, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares.



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Vide texto compilado

Mensagem de Veto

(Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

Vigência

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência.
- II - Multa pecuniária variável.
- III - Suspensão do exercício de cargos.
- IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.
- VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.
- VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à Intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 31/08/2011.